PROJETO DE LEI N° , DE 2015. (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, para criar mecanismos que permitam a massificação dos serviços de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, para criar mecanismos que permitam a massificação dos serviços de telefonia móvel.

Art. 2° Acrescente-se o art. 156-A à Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art.156-A. Nas licitações de faixas de espectro de radiofrequência destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel deverão ser impostas metas de cobertura que contemplem atingir todos os distritos localizados nos municípios cobertos pela outorga no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do início da operação do uso da faixa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese existam hoje mais linhas ativas móveis do que cidadãos brasileiros – são 278,1 milhões de

CÂMARA DOS DEPUTADOS



celulares, ou seja, 136,9 celulares a cada 100 habitantes – o serviço celular não chega a todas as partes do País. Segundo dados atualizados da consultoria Teleco¹, com base nas estatísticas do IBGE, quase 10% da população brasileira não têm acesso a telefone móvel, o que representa quase 20 milhões de brasileiros.

A lacuna na cobertura da telefonia móvel está justamente nas pequenas localidades, de baixa densidade demográfica, muitas de baixa renda per capita. São locais em que as operadoras não têm interesse em atuar, em razão da reduzida rentabilidade dessas localidades. No entanto, a telefonia celular tornou-se gênero de primeira necessidade, sendo útil inclusive para situações de emergência.

A proposta que apresentamos visa assistir a esse enorme contingente de pessoas que estão à margem da mobilidade das comunicações. O mérito é inescusável, uma vez que foi a telefonia móvel que se popularizou no Brasil, e não o telefone fixo, que é o único serviço que possui obrigações de universalização. É inaceitável nos tempos de hoje termos pessoas sem acesso à comunicação.

Do ponto de vista legal, sabemos que a legislação em vigor não permite ao Estado estabelecer livremente obrigações de cobertura geográfica para operadoras do Servico Móvel Pessoal² - o SMP, que é um serviço de natureza privada, sujeito às regras do mercado. Todavia, também é notório que a LGT faculta à União a imposição de condicionamentos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, desde que vinculados à necessidade e à adequação com finalidades públicas específicas e relevantes (art. 128, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral Telecomunicações). Assim, a legislação preconiza que, na prestação dos serviços de telefonia, o que deve ser levado em conta é o interesse público.

_

¹ <u>http://www.teleco.com.br/3g_cobertura.asp</u> e <u>http://www.teleco.com.br/cobertura.asp</u>. Acessado em 06/11/2014

² Telefonia celular.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



imposição Entretanto, a de metas condicionamentos enseja a revisão dos contratos compensação financeira das despesas geradas por essas obrigações. A União tem a obrigação de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados operadoras, em nome da sustentabilidade do modelo de telecomunicações. Sabemos que o custo de ampliação de redes de telefonia é elevado, e envolve não apenas as obras de infraestrutura necessárias, como também a instalação de equipamentos, como as Estações Rádio-Base (antenas) e todo um sistema de logística para a oferta dos serviços. Trata-se de investimentos massivos que, em alguns casos, não trazem financeiro bom retorno devido às características socioeconômicas das localidades de baixa lucratividade. No entanto, para o atendimento dessas regiões, o Estado pode lançar mão de políticas públicas.

Uma das alternativas possíveis mediante a imposição de metas de cobertura de telefonia móvel leilões para autorização de uso radiofrequências. A estratégia consiste em reduzir o valor da outorga com fins de privilegiar a massificação da oferta do serviço, como ocorreu em 2007 por ocasião do leilão das frequências da terceira geração de telefonia celular. Na ocasião, a Anatel obrigou as vencedoras do certame licitatório a ofertar o serviço nos distritos sede dos 1.836 municípios onde ainda não havia cobertura do SMP, beneficiando mais de 17 milhões de habitantes. São, portanto, medidas de alto valor social.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de vincular, nas novas licitações, o direito de uso das faixas de frequência destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel à cobertura de todos os distritos localizados na área geográfica da outorga, e não somente os distritos-sede dos municípios. O projeto estabelece ainda que essa obrigação deverá cumprida ao longo de cinco anos contados da realização da licitação da faixa, de modo a permitir que as vencedoras da licitação possam realizar investimentos de forma escalonada no tempo. Dessa maneira, a rentabilidade dos serviços prestados nas regiões de maior

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adensamento populacional será capaz de absorver o impacto da implantação do serviço nas localidades de menor apelo comercial.

Entendemos que a medida proposta representará uma contribuição inestimável desta Casa para promover a massificação dos serviços de telefonia móvel no País. Por esse motivo, temos a convicção de que a iniciativa que ora submetemos à apreciação dos senhores e senhoras parlamentares vai ao encontro dos anseios de milhões de brasileiros que hoje estão alijados das facilidades e benefícios oferecidos pela telefonia móvel. Desta forma, solicitamos o apoio para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**